

3774

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 23

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 21 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão

1 DI



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

3781

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, a respeito do que consta do anexo 22, relacionado a PEDRO PAULO LEONI RAMOS, diz que o mesmo era presidente da empresa GPI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS a qual acolhe recursos de fundos de pensão, os quais tornam-se cotistas de empresas de saneamento e energia, dentre outras; QUE, eventualmente PEDRO LEONI precisava de dinheiro em espécie, sendo emitidas notas fiscais de prestação de serviços em nome das empresas de MEIRE POZZA, não recordando no momento o nome das mesmas; QUE, acha possível que tenham sido a ARBOR e a AJPP; QUE, cobrava uma comissão entre 16 a 20% para a emissão dessas notas, já incluídos os impostos, bem como pela entrega do dinheiro; QUE, MEIRE ficava com cerca de 12% dessa comissão e o declarante com restante; QUE, as notas eram emitidas contra as empresas junto as quais a GPI tinha investimentos no ramo de saneamento e energia; QUE, os recursos em espécie eram entregues diretamente a pessoa de PEDRO LEONI, tanto no escritório da Padre Joao Manoel em São Paulo como em algum outro lugar indicado pelo mesmo; QUE, tanto o declarante o fazia pessoalmente como a pessoa de RAFAEL ÂNGULO LOPES; QUE, o controle de "conta-corrente" das transações envolvendo PAULO LEONI RAMOS consta do pendrive que esta de posse de RAFAEL ÂNGULO sob a sigla "PP"; QUE, acha possível o cotejo entre essa planilha e as notas emitidas pelas empresas de MEIRE POZZA a fim de identificar as empresas envolvidas na operação. QUE, segundo recorda, MEIRE procedia o saque junto as contas das empresas dela e entregava os valores ao declarante; QUE, desconhece a razão pela qual PEDRO LEONI precisava desse tipo de serviço, ou seja, obter uma documentação suporte para transações financeiras; QUE, esclarece que as notas eram vinculadas a contratos elaborados por MEIRE POZZA, todavia não correspondiam a qualquer prestação efetiva de serviços; QUE, não sabe ao certo o total de recursos movimentados quanto a essas operações, acreditando que possa ter sido algo em torno de três a quatro milhões de reais, entre 2011 e 2014. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado cónforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10650 e 10651/badrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:

Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE:

Alberto Youssef



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Roberson Henrique Pezzobon
ADVOGADO:
TESTEMUNHA:EPF João Paulo de Alcantara
A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 326 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. Constitul crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.